



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória.

CD/23544.15961-00
|||||

JUSTIFICATIVA

A reoneração dos combustíveis com tributos federais, conforme apresentado pelo Governo, tem como propósito reequilibrar as contas públicas de modo a garantir sustentabilidade fiscal. Como apresenta impactos diretos sobre parcela expressiva da sociedade, está sendo feita de modo gradual, não integral. Assim, na forma do texto da Medida Provisória, o Governo não conseguirá recompor integralmente a perda de arrecadação decorrente da desoneração. Para compensar, incluiu dispositivo que onera a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Tal dispositivo, válido a princípio por 4 meses, teria o condão de arrecadar cerca de R\$ 6 bilhões, cobrindo a parcela das receitas não recuperadas pela reoneração dos tributos sobre os combustíveis.

Tal dispositivo, contudo, acaba por desvirtuar a natureza do tributo de exportação, tratando como arrecadatório algo que em sua essência é regulatório. Ademais, a inclusão de um tributo nas exportações tira a competitividade do setor, punindo as empresas brasileiras. Pode, assim, acabar por fazer com que percam acesso a mercados importantes e, em casos extremos, fiquem fragilizadas financeiramente, podendo até ter dificuldades em operar, demitindo ou encerrando parte de suas operações.

Isso posto, é recomendável que a parcela de receitas não recuperadas pela reoneração parcial dos combustíveis seja compensada pelo corte de despesas, no contexto da eficiência do gasto - "gastar menos e gastar melhor". Isso se alinha ao discurso do Governo, de procurar ser mais eficiente na alocação dos recursos

exEdit
* C D 2 3 5 4 4 1 5 9 6 1 0 0 *



públicos, bem como na realização de reformas estruturantes para a melhoria do ambiente de negócios no país.

Por fim, cumpre informar que, no contexto da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, foi aberto espaço fiscal - tanto no teto de gastos quanto na regra de ouro e nas metas fiscais - para que o Governo possa ter conforto na recomposição de programas diversos sem incorrer em riscos junto ao marco legal da responsabilidade fiscal. Assim, não há necessidade legal de onerar todo um setor para compensar os valores não recuperados pela reoneração parcial dos combustíveis.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Coronel Assis
(UNIÃO - MT)**

CD/23544.15961-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235441596100>

CD/23544.15961-00